



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº 117/2020

Interessado: Vereador Ériko Jácome

Assunto: Autoriza o Poder Público Municipal a fazer parcerias para a Instalação de Comedouros e Bebedouros para animais de rua no Município de Natal

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 01/10/20
D. 12:05

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer parcerias para a Instalação de Comedouros e Bebedouros para animais de rua no Município de Natal.

Neste contexto, o projeto seguiu seu trâmite processual regimental com o envio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que, atendendo à determinação do relator, remeteu os autos a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI DE CONTEÚDO AUTORIZATIVO

O primeiro aspecto a ser analisado concerne ao fato do projeto de lei abarcar natureza autorizativa, ensejando a inexistência de caráter cogente na sua implementação. Neste contexto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em recente decisão, firmou posicionamento no sentido da viabilidade jurídica de projeto de lei autorizativo:

EMENTA: CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DE NOVA PONTE NA CIDADE DO NATAL. PRELIMINAR DE NÃO SUBMISSÃO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS (GENERALIDADE REDUZIDA) AO CONTROLE ABSTRATO. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO SUPERADO QUANDO O ATO IMPUGNADO É LEI EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMA AUTORIZATIVA. ALEGADO VÍCIO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONFIGURADA A INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. PRINCÍPIO DA HARMONIA E EQUILÍBRIO ENTRE OS PODERES NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DO CARÁTER COGENTE QUE TORNE A LEI UM ATO DE GESTÃO INTERNA. SUPOSTO VÍCIO FORMAL NÃO VERIFICADO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO POR PARLAMENTAR QUE NÃO USURPA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATO QUE NÃO CRIA ÓRGÃO OU ALTERA SUAS ATRIBUIÇÕES. TEOR DA NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS RESERVAS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES DO STF. REGRAS ORÇAMENTÁRIAS NÃO DESRESPEITADAS E DE OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO AUTORIZADO PELA LEI ATACADA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não afronta a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, seja do ponto de vista material ou por vício de iniciativa, lei de iniciativa da Câmara Municipal que apenas autoriza o Poder Executivo a construir uma ponte, não estatuinto sobre a criação de cargo ou congêneres, sobre regime de servidor público, sobre criação, estruturação ou atribuições de órgãos (art. 46, I, II, CERN).

2. A lei impugnada limita-se a autorizar atividade futura da Administração Pública Municipal, consistente na edificação de benfeitoria, cuja efetiva construção não escapará à esfera discricionária do administrador, a quem caberá o juízo da oportunidade e conveniência para tanto, levando em consideração, evidentemente, as disponibilidades financeiras e a necessária autorização orçamentária, além das balizas de ordem técnica.

(TJRN – ADI 2016.006267-6 – Rel. Juiz RICARDO PROCÓPIO (Convocado) – Plenário - Julgado 15.02.2017 – DJE 23.02.2017)

Assim, o Plenário do Tribunal de Justiça do RN reputou constitucional lei municipal que veicula proposição de cunho autorizativo, fato jurídico que legitima o aspecto formal da constitucionalidade do presente projeto de lei.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu o Município brasileiro ao considerá-lo integrante da estrutura federativa, como entidade político-administrativa, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, estando legitimado a legislar expressamente sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação federal/estadual, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) (grifou-se)

No caso dos autos, há que se ponderar que a Carta Magna concedeu ao Município, como aos demais entes federados, ampla legitimidade para legislar sobre várias temáticas importantes para o desenvolvimento do país, inclusive a proteção da fauna e da flora, seja na competência própria para tratar de assuntos de interesse local ou no âmbito de suas competências comuns dos entes federados:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

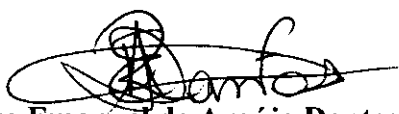
(grifou-se)

Assim, afigura-se viável a edição de normas específicas sobre a temática da proteção dos animais no âmbito do Município de Natal, que detém legitimidade constitucional para fazê-lo, diante da competência expressa para tratar de assuntos de interesse local cumulada com a competência comum dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para preservação das florestas, fauna e da flora.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 117/2020 na medida em que o TJRN reputou constitucional a edição de leis municipais de caráter autorizativo, bem como, pela competência expressa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e competência comum dos entes federados para proteção dos animais, conforme arts. 23, VII; 30, I, e II da Constituição Federal.

Natal, 28 de setembro de 2020.


Rodrigo Emanuel de Araújo Dantas
Procurador Geral